

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para instituir termo de compromisso destinado à manutenção do quantitativo de empregados nas empresas que optarem pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

**“Art. 9º-A** As empresas que optarem pela contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

§ 1º Em caso de inobservância do disposto no *caput*, as empresas deverão recolher a contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre as remunerações dos vínculos empregáticos extintos.

§ 2º O recolhimento descrito no § 1º do *caput* refere-se, para cada vínculo, ao período entre 1º de janeiro do ano-calendário e a data da respectiva extinção.

§ 3º O recolhimento descrito no § 1º do *caput* será, para cada vínculo, reduzido do valor proporcional recolhido a título de contribuição sobre a receita bruta, utilizando-se como fator de proporção a razão entre as remunerações do vínculo extinto e o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos seus empregados no período a que se refere o § 2º do *caput*.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º do *caput* se a empresa restabelecer o quantitativo de empregados até 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, podendo a empresa, nesse caso, compensar eventuais contribuições recolhidas a maior.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9058284437>

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º do *caput* em caso de deferimento de recuperação judicial ou decretação de falência, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º-A, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) visa instituir um mecanismo que garanta a preservação do estoque de empregos no âmbito da política de desoneração da folha de pagamentos inaugurada a partir da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e recentemente prorrogada, até 31 de dezembro de 2027, pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Segundo o Ipea, os setores desonerados fecharam vagas nos últimos anos. A pesquisa da entidade mostra que empresas privadas de outros setores tiveram um aumento de 6,3% (1,7 milhão) nos empregos com carteira assinada de 2012 a 2022, enquanto os setores desonerados tiveram uma queda de 13%, o que representa menos 960 mil postos de trabalho. No mesmo período, todos os setores com folha desonerada reduziram suas participações nos totais de ocupados (de 20,1% para 18,9%), ocupados contribuintes da Previdência (de 17,9% para 16,2%) e empregados com carteira do setor privado (de 22,4% para 19,7%).<sup>1</sup>

Dessa forma, busca-se assegurar que a renúncia tributária advinda da desoneração – estimada, pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/11/30/desoneracao-da-folha-de-pagamento.htm?cmpid=copiaecola>

Ministério da Fazenda, em R\$ 12,263 bilhões para 2024 – seja efetivamente revertida em uma maior segurança laboral e bem-estar para os trabalhadores dos setores albergados pela medida.

Assim, o PL acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.546, de 2011, para exigir que as empresas optantes pelo regime jurídico-tributário da desoneração firmem um termo de compromisso voltado à manutenção do quantitativo de empregados em seus quadros funcionais, fixando como referência o número existente em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Em caso de descumprimento do termo, a empresa deverá recolher, conforme o § 1º do art. 9º-A, a contribuição previdenciária ordinária sobre as remunerações dos vínculos empregatícios extintos, que se encontra prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ou seja, se não há preservação dos empregos, não deve subsistir a desoneração relativa a eles.

O § 2º afirma que a contribuição ordinária recolhida deverá ser, para cada vínculo extinto, referente ao período entre 1º de janeiro e a data da respectiva extinção. Assim, em caso de redução da folha de pagamentos, a desoneração sobre os vínculos extintos deixará de valer desde o momento em que o termo foi firmado.

O § 3º, por sua vez, visa afastar a dupla tributação – ou seja, *bis in idem* tributário – ao permitir que seja feita uma redução da contribuição previdenciária ordinária. A redução terá por base o valor já recolhido a título da contribuição sobre a receita bruta e a fração da folha de pagamentos que as remunerações do vínculo extinto representam.

O § 4º, por sua vez, institui um segundo mecanismo voltado à preservação do quantitativo de empregos. Desse modo, além do termo previsto no *caput* do art. 9º-A, este dispositivo cria uma regra para que as empresas que tenham reduzido, durante o ano, seu quadro funcional – por vezes em decorrência de sazonalidades de mercado ou flutuações econômicas conjunturais –, tenham incentivos para recompô-lo até 1º de janeiro do ano seguinte.

Isso porque, em caso de recomposição do quadro funcional da empresa – e, portanto, preservação do estoque inicial de empregos –, afasta-se a reoneração prevista pelo § 1º e se permite que eventuais contribuições recolhidas a maior sejam compensadas. Dito de outro modo, a reoneração



apenas ocorrerá se as empresas não forem capazes de restabelecer, até 1º de janeiro do ano seguinte, o quantitativo de empregos.

Ademais, o § 5º afasta a reoneração da folha de pagamentos nos casos em que há deferimento de recuperação judicial ou decretação de falência, pois nesses casos o aumento de carga tributária agravaría ainda mais a situação da empresa, ou da massa falida, acarretando potenciais prejuízos aos seus trabalhadores.

O art. 2º do PL, então, altera a redação do art. 10 da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir as disposições do art. 9º-A no escopo da comissão tripartite que acompanha e avalia a política de desoneração da folha de pagamentos.

Por fim, o art. 3º do PL fixa sua vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial, de tal forma que haja coincidência com a data de assinatura dos termos de compromisso que caracterizam o novo regime jurídico.

Ante o exposto e convicto da necessidade de modernização do regime jurídico da desoneração da folha de pagamentos, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9058284437>